



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR DA ADI Nº 4197**

*“Não serei o poeta de um mundo caduco / Também não cantarei o futuro / Estou preso à vida e olho meus companheiros / Estão taciturnos mas nutrem grandes esperanças / Ente eles, considero a enorme realidade / O presente é tão grande, não nos afastemos / Não nos afastemos muito vamos de mãos dadas / Não serei o canto de uma mulher, de uma história / Não direi suspiros ao anoitecer, a paisagem vista da janela / Não distribuirei entorpecentes ou cartas de suicida / Não fugirei para as ilhas nem serei raptado por serafins / O tempo é minha matéria, o tempo presente, os homens presentes / A vida presente” (Mãos Dadas - Carlos Drummond)*

**ADI nº 4197**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**O ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FUNDAÇÕES ESTATAIS DE SAÚDE – ANFES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional e assistencial, que congrega Fundações Estatais de direito privado do Brasil, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3840, Edfº Capemi, 7º andar, Módulo B, Pituba, Salvador-Ba, CEP 41.820-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.534.298/0001-48, instituída em 2013, com a finalidade geral de promover os interesses políticos, econômicos, jurídicos, normativos e institucionais das mesmas<sup>1</sup>, contribuindo no debate pela estabilização e consolidação de um marco legal

**<sup>1</sup> Finalidades estatutárias**

Art. 5º. A ANFES tem por finalidade:

a) promover a congregação associativa de fundações estatais de saúde; b) contribuir para a estabilização e consolidação de um marco legal regulatório das fundações públicas de direito privado na área da saúde comprometida com a universalização dos serviços de saúde e o Sistema Único de Saúde; c) realizar, patrocinar e promover cursos, conferências, seminários, mesas redondas e congressos destinados à divulgação de seus objetivos e a manter o aprimoramento dos serviços prestados; d) Articular a interlocução das fundações de saúde públicas de direito privado junto aos variados entes da Federação, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e face aos gestores e instâncias de decisão do Sistema Único de Saúde; e) Discutir e divulgar as experiências de gestão de saúde executadas pelas fundações públicas de direito privado; f) Apoiar e assessorar tecnicamente seus associados, e estabelecer parcerias para qualificação da gestão; g) Reunir e socializar





regulatório das fundações públicas de direito privado na área da saúde vêm, por meio de seus advogados, consoante instrumento de mandato em anexo (doc. 1), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer **HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE** com fundamento no artigo 138, do CPC/2015, c/c art. 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 1999, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4247, ajuizada contra os art. 22 da Lei Estadual nº 5.164/2007 e Lei Complementar nº 118/2007, todas do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DA ENTIDADE COMO AMICUS CURIAE

A admissão de terceiros no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, denominada na doutrina como *amicus curiae*, resta prevista no art. 138 do Novel CPC/2015. É a expressão da democratização do debate constitucional, sendo por esta Egrégia Corte sido admitido “*como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Suprema Corte “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF)<sup>2</sup>

---

informações referentes aos processos de negociações das fundações associadas com sindicatos e associações de servidores/empregados públicos e prestadores de serviços em comum; h) Representar judicial ou extrajudicialmente suas Associadas ou o conjunto de Associadas na defesa de interesses comuns, nos termos do inciso XXI, do art. 5º, da Constituição Federal; i) A arguição de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e/ou municipais nos termos da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e dos Regimentos Internos dos Tribunais; j) A arguição de descumprimento de preceito constitucional e a propositura de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal – STF; k) Promover ações e programas de saúde em prol da sociedade; l) Estimular, reconhecer e valorizar as iniciativas que visem o desenvolvimento da saúde pública; m) Promover atividades de educação e qualificação em saúde pública e o fortalecimento da capacitação institucional das fundações públicas de direito privado em prol da eficiência na gestão do serviço público de saúde; n) Atuar em prol da concessão de isenção fiscal ou reconhecimento da imunidade tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores; o) Discutir, encaminhar e propor aos órgãos pertinentes soluções para os problemas comuns do modelo jurídico-institucional de Fundações Estatais; p) Promover campanhas institucionais, nacionais ou regionais, veiculando os benefícios trazidos pelos serviços prestados pelas Fundações Associadas; e q) Exercer quaisquer outras atividades que visem resguardar ou defender os interesses de suas Associadas, sempre dentro de uma conduta ética e legal.

<sup>2</sup> Texto transcrito do acórdão da ADI nº 2321/DF, publicado no site do Supremo Tribunal Federal.





Ao dispor sobre o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, a Lei nº 9.868, de 1999, instituiu a possibilidade formal de manifestação de setores representativos da sociedade que demonstrem interesse consistente na matéria em discussão, *in verbis*:

*“Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.*

A jurisprudência do STF é pacífica quanto à possibilidade do “colaborador do Tribunal” pronunciar no exercício, *in abstracto*, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. Cite-se o RE nº 597165/DF, merecendo destaque a seguinte dicção do relator, ministro CELSO DE MELLO:

*“Tenho presente, neste ponto, o magistério do eminente Ministro GILMAR MENDES (Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expendido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, para quem o Tribunal “há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável “deficit” de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no*





*exercício, “in abstracto”, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao “amicus curiae”, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte.”*

Como assevera o ministro CELSO DE MELLO na decisão mencionada, em assim agindo, o STF não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade à sua decisão, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos.

No mais, tem-se que as recentes emendas constitucionais e legislação aplicável, que vêm encontrando respaldo nas decisões da Suprema Corte, tendem a democratizar as discussões em curso nos tribunais que possam ter efeitos *pan* processuais, de forma a se irradiar para além das partes diretamente envolvidas no processo. Foi dentro de tal objetivo que restou formalmente criada a figura do *amicus curiae*.

## **2. DA CAPACIDADE PARA ATUAR COMO AMICUS CURAE**

Superada a questão da admissão de *amicus curiae*, cumpre demonstrar a capacidade processual da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS DE SAÚDE - ANFES, nos termos do no artigo 138, do CPC/2015, c/c art. 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 1999.





Nesse sentido, a ANFES foi instituída em 31 de janeiro de 2013, por 11 (onze)<sup>3</sup> Fundações Estatais com atuação na saúde, com a finalidade de, entre outras, de contribuir para a estabilização e consolidação de um marco legal regulatório das fundações públicas de direito privado na área da saúde comprometida com a universalização dos serviços de saúde e o Sistema Único de Saúde, o SUS, sendo estatutariamente responsável por contribuir para o debate em torno do modelo jurídico institucional em discussão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O tema em discussão da ADI epigrafada diz respeito à possibilidade jurídica de Estado Federado instituir Fundação Pública, com sujeição ao regime jurídico de direito privado, mediante fixação em Lei Complementar Estadual das áreas de atuação, em exercício da competência legislativa suplementar, derivada da ausência do exercício pela União Federal.

O debate, portanto, afetará as entidades associadas à ANFES, que, em virtude da necessidade de assegurar os anseios da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à universalização de direitos, foram criadas como entidades públicas de controle e de participação social, mas como renovação proporcional em sua capacidade executiva, sujeitando-se ao regime jurídico de direito privado.

Assim é que, tratando-se de ADI que, nos termos da petição inicial, revela-se de extrema relevância para as entidades associadas à ANFES, mas também para a efetividade do direito constitucional à saúde, é que a participação da Requerente se faz necessária, uma vez que o modelo jurídico-administrativo das Fundações Estatais é que se encontra em debate.

---

<sup>3</sup>**Art. 48.** São entidades associadas fundadoras, na data de instituição da Associação: I – Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo; II – Fundação Hospital Getúlio Vargas; III – Fundação Municipal de Saúde de Canoas; IV – Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF); V – Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAS); VI – Fundação Estatal de Saúde do Pantanal; VII – Fundação de Serviços de Saúde (FUNSAU); VIII – Fundação Estatal Saúde da Família (FESF-SUS); IX – Fundação Baiana de Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (BAHIAFARMA); X – Fundação Estadual de Saúde (FUNESA).





A declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas poderá acarretar danos irreversíveis às entidades que foram instituídas em diversos Estados da Federação, valendo-se da roupagem normativa de fundação pública de direito privado

A ANFES, enquanto entidade associativa de atuação na defesa do modelo jurídico de Fundações Estatais, rege-se por princípios, fundamentos e objetivos que justificam o pedido de habilitação como *amicus curiae*, conforme legislação pertinente.

A contribuição da ANFES ao debate presente nesta ADI se dará mediante a apresentação dos resultados das pesquisas empíricas que vem realizando, de modo a demonstrar a efetividade do modelo jurídico-administrativo das fundações estatais e o alcance que os serviços públicos de saúde prestados pelas entidades possui, em diversos Estados brasileiros.

### 3. DO PEDIDO

Dessa forma, é indiscutível a legitimidade da ANFES para requerer o ingresso na condição de *amicus curiae*, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais da entidade Requerente.

Por essas razões, pede e espera a Requerente:

- i. a sua habilitação na condição de *amicus curiae* da ADI nº 5595;
- ii. a determinação concreta dos poderes que lhe são conferidos (art. 138, § 2º, do CPC/2015), entre os quais espera:
  - a. o direito à manifestação escrita (art. 138, caput, do CPC/2015);
  - b. a legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015);





- c. a garantia do direito à sustentação oral.
- iii. a comunicação dos atos processuais.

Brasília, 17 de abril de 2018.

**THIAGO L. C. CAMPOS**  
**OAB/BA 23.824**